

Ofício 121/2020/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 17 de fevereiro de 2020.

Ao Ilma. Senhora  
**Aline Magna Cardoso Barroso Lima**  
Procuradora Geral do Município

Assunto: 4º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 029/2017

Prezada Senhora


Venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 029/2017** firmado com a empresa **PAVITER – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** que tem como objeto a pavimentação a paralelepípedo das ruas do bairro jardim universitária, neste Município.

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa;**
- **Cronograma físico financeiro.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
Edilto José Soares Lima  
Arquiteto  
CAU nº A33718-8

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

RECEBIDO EM

17/02/2020



**JUSTIFICATIVA 4º ADITIVO DE PRAZO**

**OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DAS RUAS DO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**

**EMPRESA CONTRATADA: PAVITER – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**

**NÚMERO DO CONTRATO: 029/2017**

Averiguou-se na pavimentação a paralelepípedo das ruas do bairro Jardim Universitário, neste Município de São Cristóvão, a necessidade de aditivo de prazo, uma vez que foram realizadas atividades, não previstas em planilha orçamentária, as quais eram indispensáveis para o andamento da obra, como limpeza e cobertura do canal existente com a retroescavadeira. Estes procedimentos implicaram em aumento das quantidades inicialmente calculadas, atrasando o cumprimento do cronograma. A obra encontra-se com 71,21% executada, faltando 28,79%.

Destarte, pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **PAVITER – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso IV e VI, da Lei 8.666/1993, por um período de **06 meses**.

São Cristóvão, 17 de fevereiro 2020.

  
**FREDERICO DAMASCENO PINHEIRO**  
Engenheiro Fiscal - SEMINFRA  
CREA - 2700827783

# PAVITER

Pavimentação e Construção Ltda.

Itabaiana/SE, 20 de Janeiro de 2020.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

REF.: CONTRATO N.º 29/2017 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO BAIRRO JARDIM  
UNIVERSITÁRIO EM SÃO CRISTÓVÃO/SE.

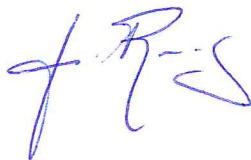
ASSUNTO: OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E DE  
EXECUÇÃO

PREZADO SENHOR,

A PAVITER – Pavimentação e Construção Ltda. - EPP, empresa sediada à Travessa Florival Oliveira, n.º 1487-A, Andar 1, Bairro Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana/SE, devidamente inscrita no CNPJ/MF através do n.º 05.221.458/0001-94, vem através do seu representante legal infra assinado solicitar a vossa senhoria aditivo de prazo de vigência e aditivo de prazo de execução por mais 120 dias, já que se encerra no mês de Fevereiro/20, conforme justificativa e cronograma em anexo.

Sem mais para o momento subscrevemos mui,

Atenciosamente,



Prefeitura Municipal de S. Cristóvão  
Secretaria de Infraestrutura

RECEBIDO EM

12/02/2020



Maria Célia Vieira Lima  
Prefeitura Mun. de São Cristóvão  
SEMIFRA  
1202/2020

Itabaiana/SE, 20 de Janeiro de 2020.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

**REF.: CONTRATO N.º 29/2017 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO BAIRRO JARDIM  
UNIVERSITÁRIO EM SÃO CRISTOVÃO/SE.**

**ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO**

**PREZADO SENHOR,**

A PAVITER – Pavimentação e Construção Ltda. - EPP, empresa sediada à Travessa Florival Oliveira, n.º 1487-A, Andar 1, Bairro Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana/SE, devidamente inscrita no CNPJ/MF através do n.º 05.221.458/0001-94, vem através do seu representante legal infra assinado solicitar a vossa senhoria aditivo de prazo de vigência e aditivo de prazo de execução, já que se encerra em fevereiro de 2019, obra esta é objeto de contrato de repasse/convênio n.º 01015529-56/2014/MCidades/CEF, tendo em vista dos acréscimos dos serviços e não fora tempo suficiente para cumprir o cronograma, tais como: Limpeza de canais com escavadeira hidráulica, compreendendo remoção e carga de solos moles, matéria orgânica ou entulhos, Aterro compactado/adensado de um canal com areia fina, inclusive aquisição e transporte; realização de sub-base com material com  $cbr > 20$ , inclusive aquisição, transporte, escavação e carga na jazida e poço de visita em alvenaria tij. maciços esp. = 0,20m, dim. int. = 1.40 x 1.40 x 1.50m, laje sup.c.a. esp. = 0,15m, exclusive tampão td-600, serviços esses de suma importância para conclusão dos serviços com a qualidade necessária para atender a necessidade do município.

Assim sendo, pedimos que vossa senhoria nos conceda 120 dias de prazo de execução.

Sem mais para o momento subscrevemos mui,

Atenciosamente,

  
José Rosenberg  
Engenheiro Civil  
CREA 12737/D

## ORDEM DE SERVIÇO

**CONTRATO Nº 29/2017**

**OBJETO: PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍEDO DAS RUAS DO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO**

**VALOR DA OBRA: R\$ 1.092.407,28**


**PRAZO DA OBRA: 08 (OITO MESES)**

**EMPRESA: PAVITER – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**

Tendo em vista o Contrato nº 29/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa PAVITER – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, para prestar os serviços de Pavimentação a paralelepípedo nas ruas do bairro Jardim Universitário, de acordo com o Contrato acima citado, fica V. Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir de 31/5/2017.

**Cumpre-se**

São Cristóvão, 8 de junho de 2017.

  
**THIAGO SOUZA SANTOS**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

  
**PAVITER- PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**

17  
17

## ORDEM DE SERVIÇO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2017

O Prefeito do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais resolve AUTORIZAR,

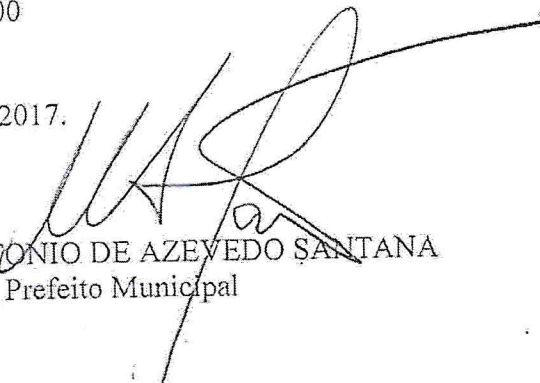
A Empresa PAVITER – PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(CNPJ Nº 05.221.458/0001-94) , a executar a obra objeto da Licitação modalidade Pregão Presencial Nº007/2017 homologada em 26 de maio de 2017 - OBJETO –*(pavimentação a paralelepípedo das ruas do Bairro Jardim Universitário, neste Município).*

Valor Global da Obra:R\$ 1.092.500,00 (um milhão noventa e dois mil e quinhentos reais)

Prazo de Execução: 08 (oito) meses contados a partir da data da emissão da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

As despesas decorrentes correrão à conta da Dotação Orçamentária assim especificada: Unidade Orçamentária: 02051; Fonte de Recursos 0100.000; Projeto Atividade: 2102 e Elemento de Despesa 3390.39.00.00

São Cristóvão-SE, 06 de junho de 2017.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA  
Prefeito Municipal

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	1º MÊS (%)	VALOR	2º MÊS (%)	VALOR	3º MÊS (%)	VALOR	4º MÊS	
									(%)	VALOR
01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	15.237,95	4,85	3.809,49	25,00	3.809,49	25,00	3.809,49	25,00	3.809,48
01.01	ADMINISTRAÇÃO	15.237,95	100	3.809,49	25,00	3.809,49	25,00	3.809,49	25,00	3.809,48
02	SERVIÇOS PRELIMINARES	5.492,47	1,75	1.373,12	25,00	1.373,12	25,00	1.373,12	25,00	1.373,11
02.01	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,00	0							
02.02	FLACA DE INAUGURAÇÃO	5.492,47	100	1.373,12	25,00	1.373,12	25,00	1.373,12	25,00	1.373,11
03	RUA I	179.832,44	57,18	44.958,12	25,00	44.958,12	25,00	44.958,12	25,00	44.958,08
03.01	REGULARIZACAO DA VIA	4.354,16	2,42	1.088,54	0,61	1.088,54	0,61	1.088,54	0,59	1.088,54
03.02	DRENAGEM	35.240,53	19,6	8.810,13	4,90	8.810,13	4,90	8.810,13	4,90	8.810,14
03.03	PAVIMENTAÇÃO	135.514,68	75,37	33.878,68	18,84	33.878,68	18,84	33.878,68	18,85	33.878,64
03.04	DIVERSOS	4.723,07	2,61	1.180,77	0,66	1.180,77	0,66	1.180,77	0,63	1.180,76
04	RUA DONA CARLITA	8.960,30	2,85	2.240,08	25,00	2.240,08	25,00	2.240,08	25,00	2.240,06
04.01	REGULARIZACAO DA VIA	242,28	2,7	60,57	0,68	60,57	0,68	60,57	0,66	60,57
04.02	DRENAGEM	1.188,08	13,25	297,02	3,31	297,02	3,31	297,02	3,32	297,02
04.03	PAVIMENTAÇÃO	3.728,24	41,72	932,06	10,40	932,06	10,40	932,06	10,52	932,06
04.04	DIVERSOS	3.801,70	42,33	950,43	10,61	950,43	10,61	950,43	10,50	950,41
05	RUA B	31.693,35	10,08	7.923,35	25,00	7.923,35	25,00	7.923,35	25,00	7.923,30
05.01	REGULARIZACAO DA VIA	827,47	2,62	206,87	0,65	206,87	0,65	206,87	0,67	206,86
				25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%

*Federico Damasceno Pinheiro*  
Engenheiro Civil  
CREA 270082778-3

*José Rosemberg*  
Engenheiro Civil  
CREA 1072776

Processo nº 004.2020.00166/PMSC

Parecer PGM Nº: 508/2020

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

**EMENTA:**

Contratos nº 029/2017. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 3.2 e 3.3.

Sempre bom salientar que o presente parecer se vale exclusivamente dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídicos da questão. Não discute aqui aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Trata-se de consulta oriundo da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 29/2017, que tem como objeto a execução de **“pavimentação e drenagem de ruas do bairro Jardim Universitário”**, neste Município de São Cristóvão, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida e nova prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso contratado e mais de uma vez prorrogado decorre, dessa vez, da necessidade de mais um acréscimo de quantitativo e/ou inclusão de serviços novos, da ordem de R\$ 161.696,68 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e equivalente, por isso, a 14,23% do valor inicial do ajuste

Fato esse que comprometeu o cronograma de execução estabelecido até então, principalmente porque o aditivo somente foi aprovado no início do corrente ano, a partir de quando se pode reestabelecer o ritmo ordinário de trabalho. O estágio de execução da obra remonta o percentual próximo de 72% (setenta e dois por cento).

Assim, de acordo com a justificativa técnica, em razão do acima relatado, há uma necessidade de prorrogação por mais 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias para a execução dos 28% (vinte e oito por cento) remanescente dos serviços e, finalmente, a entrega do objeto.

Pois bem, preceitua o inciso III do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração”**. Outrossim, agora por força do seu inciso IV, que está autorizada a





prorrogação quando houver **“aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei”**.

Como evidenciado, ocorrendo no interesse da Administração uma diminuição do ritmo de trabalho e/ou a necessidade de acréscimo de serviços, fazendo com que o prazo até então previsto não seja suficiente, a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de execução.

Isso de forma a permitir o término e entrega do objeto, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir o objeto e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a comunidade desse equipamento de infraestrutura básica (pavimentação e drenagem).

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O protocolo do ofício com o procedimento administrativo a esta PGM data de 17 de fevereiro último, quando já transcorrido, em tese, o prazo de vigência do contrato firmado. É possível firmar aditivo nessas condições?

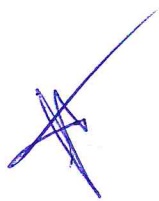
Em situação tal qual, ou seja, tratando-se do denominado **“contrato por escopo”**, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

O prazo ali – nos contratos por escopo – não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, mas torna o devedor em mora. No caso em tela, considerando que a prorrogação decorre de fato cuja responsabilidade não pode ser imputada ao contratado, não há que se falar em inadimplemento de sua parte.

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 029/2017 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração.

### III – Conclusão:

**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo por mais **06 (seis) meses**, a teor do disposto e autorizado nos incisos III e IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do prazo anterior, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

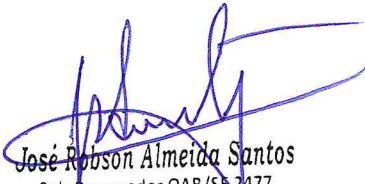




Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 09 de julho de 2020.

  
José Robson Almeida Santos  
Sub-Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO



**SÃO  
CRISTÓVÃO**  
PREFEITURA

Cidade Mãe de Sergipe

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 029/2017

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, III e IV da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 3.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 029/2017**, por mais **06 (seis) meses**, desde o término do prazo inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Cristóvão/SE, 09 de julho de 2020.

  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Prefeito Municipal



**SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

### 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 – Objeto** – contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem de ruas do bairro Jardim Universitário, neste Município de São Cristóvão.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **PAVITER – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTD. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.221.458/0001-94, com sede na Travessa Florival Oliveira, nº 1487-A, Andar 1, bairro Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana/SE (CEP nº 49.506-030), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **José Rosemberg**, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 102.549.945-04 e no RG nº 305.121 SSP/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem os incisos III e IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 508/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 38 (trinta e oito) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 09 de julho de 2020.

Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

Paviter – Pavimentação e Construção Ltda. - EPP  
José Rosemberg  
Contratada

**DECRETO Nº 292/2020**  
**De 23 de Julho de 2020**

Homologação da Portaria nº 53/2020 da Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Homologar a Portaria nº 53/2020, de 23 de Julho de 2020, que Dispõe sobre a constituição, no âmbito do Município de São Cristóvão, de Comitê de Trabalho responsável pela instrução processual administrativa decorrente das ações do COE/SC em saúde pública e dá outras providências.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de Maio de 2020.

Município de São Cristóvão/SE, 23 de Junho de 2020.

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 53/2020**  
**23 DE JULHO DE 2020**

*DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, DE COMITÊ DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA DECORRENTE DAS AÇÕES DO COE/SC EM SAÚDE PÚBLICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES COMUNITÁRIAS no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017. Considerando a necessidade de adoção de ações articuladas por parte dos Poderes Públicos, o Município de São Cristóvão através da Prefeitura Municipal, adota medidas administrativas necessárias à imediata mitigação aos danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de (COVID19), medidas estas, autorizadas em decorrência ao Estado de Calamidade Pública mediante decreto municipal nº207/2020;

Considerando a competência deflagrada a este órgão como ordenador de despesas alusivas as demandas exclusivas a matéria COVID-19, ordenadora dos atos formais e motivados;

Considerando a ativação do Centro de Operações de emergência nacionalmente em 22 de janeiro pelo Ministério da Saúde e em 19 de maio do corrente ano, através da Portaria nº 22/2020, no Município de São Cristóvão;

Considerando que a atribuição do Comitê consiste no acompanhamento sistemático, apresentando soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução processual e propor medidas que melhorem a execução do mesmo;

Considerando que os membros indicados como representantes compostos por órgão e entidade integrantes deste Município, a fim de garantir planejamentos executivos imediatos e de forma interinstitucional, gerenciando a parte administrativa da execução quanto à aquisição de bens ou serviços, no intuito de que transcorra de

forma legal e regular;

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Constituir Comitê de Trabalho responsável pela instrução processual administrativa decorrente das ações do COE/SC (Centro de Operações Especiais/SC) para o enfrentamento do COVID-19 no âmbito de São Cristóvão/SE.

**Art. 2º** O Comitê de Trabalho de que trata o art. 1º desta Portaria, terá a composição abaixo:

1. Thayse Ribeiro Santana de Asis (Coordenadora) CPF 835.462.005-00
2. Josenilde Brito dos Santos (membro) CPF 276.104.035-04
3. Mariana Franco Teixeira Bonfim (membro) CPF 830.100.175-53
4. Ádria da Cruz Brito Santos (membro) CPF 051.718.825-25

§1º - A Coordenadora do comitê será exercida pelo membro mencionado no inciso I deste artigo.

§ 2º Nos eventuais impedimentos ou ausência do titular da Coordenadoria, estes deverão ser substituídos por qualquer membro indicado na ordem crescente dos incisos mencionados neste artigo.

Parágrafo único. O Coordenador poderá convocar os membros para participar das reuniões da comissão em caráter periódico, registradas em ata e publicada no diário oficial no âmbito municipal, discutindo os temas e problemas apresentados, bem como outras autoridades públicas e especialistas caso se faça necessário. Recomendando e programando medidas de prevenção e controle complementares;

**Art. 3º** O Comitê terá competência específica para a execução das atividades relacionadas ao estado de emergência por doença respiratória, causada pelo agente novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 4º** O Comitê ora instaurado terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada até quando perdurar o estado de emergência, a Critério da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão.

**Art. 5º** Pela participação no Comitê que trata esta Portaria fica concedido a cada um dos membros que compõem o comitê de trabalho, servidores vinculados ao Município de São Cristóvão/SE, um adicional equivalente ao limite máximo estabelecido segundo a regulamentação administrativa vigente.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 19 de maio de 2020.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se.

São Cristóvão, 23 de julho de 2020.

**Paola Rodrigues de Santana**  
Secretária de Governo e Relações Comunitárias

**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem de ruas do bairro Jardim Universitário, neste Município de São Cristóvão.**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **PAVITER - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTD.**

- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.221.458/0001-94, com sede na Travessa Florival Oliveira, nº 1487-A, Andar 1, bairro Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana/SE (CEP nº 49.506-030), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. José Rosemberg, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 102.549.945-04 e no RG nº 305.121 SSP/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem os incisos III e IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 508/2020 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 38 (trinta e oito) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 09 de julho de 2020.

Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

Paviter - Pavimentação e Construção Ltda. - EPP  
José Rosemberg  
Contratada

### 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem de ruas do bairro Jardim Universitário, neste Município de São Cristóvão.**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **PAVITER - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTD. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.221.458/0001-94, com sede na Travessa Florival Oliveira, nº 1487-A, Andar 1, bairro Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana/SE (CEP nº 49.506-030), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. José Rosemberg, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 102.549.945-04 e no RG nº 305.121 SSP/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe art. 40, XI, art. 55, III, e art. 65, II, c/c seu § 8º, todos da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

#### 1. Do reajuste do contrato

1.1. Respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura do contrato, os valores das parcelas vencidas e vincendas, observado o cronograma físico-financeiro, serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional do Custo da Construção - INCC, Colunas Pavimentação e/ou Drenagem, apurado pela Fundação Getúlio Vargas e divulgado periodicamente pela revista "Conjuntura Econômica".

1.2. O reajustamento de preços a que se refere o subitem acima será calculado com base na seguinte fórmula:

$$R = P \times T$$

$$T = \frac{I - IO}{IO}$$

$$R = P \times \frac{I - IO}{IO}, \text{ onde:}$$

R = é o valor do reajustamento procurado;

P = é o valor da parcela considerada;

T = é a taxa de reajustamento

IO = é o índice setorial de preços relacionado à obra/serviço executado (Colunas Drenagem e/ou Pavimentação), informado ou divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas e/ou mensalmente publicado em sua "Revista Conjuntura Econômica", correspondente ao mês da data de abertura das propostas;

I = é o índice setorial de preços relacionado à obra/serviço executado (Colunas Drenagem e/ou Pavimentação), informado ou divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas e/ou mensalmente publicado em sua "Revista Conjuntura Econômica", correspondente ao décimo segundo mês após data de assinatura do contrato.

1.3. O valor do reajustamento de cada fatura será obtido, assim, multiplicando a taxa "T" pelo valor bruto da fatura.

1.4. Enquanto não informado ou divulgado o índice do 12º mês para efeito de definição do "I" de que trata a fórmula acima, o reajuste será obtido levando em consideração o último índice conhecido, cabendo a devida correção, quando informado, divulgado ou publicado o índice definitivo, e o encontro de contas correspondente na ocasião do pagamento da fatura subsequente.

1.5. A liquidação do reajustamento far-se-á em fatura distinta daquela para o pagamento dos serviços contratados, deduzindo em qualquer caso os descontos e retenções legais.

1.6. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços ora acordado será registrada por simples apostilamento, nos termos que autoriza o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 09 de julho de 2020.

Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

Paviter - Pavimentação e Construção Ltda. - EPP  
José Rosemberg  
Contratada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAVITER PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
CNPJ: 05.221.458/0001-94

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:03:42 do dia 14/02/2020 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 12/08/2020.

Código de controle da certidão: 16F9.630C.9D25.4EFB  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 05.221.458/0001-94

**Razão Social:** PAVITER PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

**Endereço:** TV FLORIVAL OLIVEIRA 1487 1º ANDAR / ROTARY CLUB DE ITAB /  
ITABAIANA / SE / 49506-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

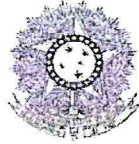
**Validade:** 14/03/2020 a 11/07/2020

**Certificação Número:** 2020031402105260648925

Informação obtida em 26/03/2020 10:16:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PAVITER PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.221.458/0001-94

Certidão nº: 15788494/2020

Expedição: 10/07/2020, às 11:11:48

Validade: 05/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAVITER PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.221.458/0001-94**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

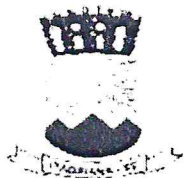
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

## SECRETARIA DA FAZENDA

ITABAIANA, SE FONE: 79-3431-9711

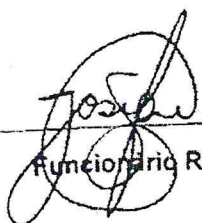
C.N.P.J: 13.104.740/0001-10


### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO, com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, esta quites com os tributos.

INSCRIÇÃO: 5938039		CONTRIBUINTE: PAVITER PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP	
Logradouro: TRV.FLORIVAL OLIVEIRA ANDAR 1		NUMERO: 1487-	BAIRRO: ROTARY CLUB
Início Atividade: 15/08/2017	Atividade Principal: 4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CA		
Inscrição Imobiliária: 6030	Atividade(s) Secundária(s):		
	3701100 Gestão de redes de esgoto		
	4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
Válido até: 12/07/2020		CNPJ / CPF: 05.221.458/0001-94	Inscrição Estadual Natureza: Tributos Municipais
57.03.003029.0025.01487.000			

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que por ventura venha a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.

  
Funcionário Responsável

  
Responsável Pelo Departamento  
DIRETOR DE DEPARTAMENTOS  
JOSE HAMILTON SANTOS

Itabaiana, 12 de Junho de 2020

Operador: RODRIGO

12/06/2020 07:40:33





## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

## Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 292384/2020

Inscrição Estadual: 27.121.550-0  
Razão Social: PAVITER PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA-EPP  
CNPJ: 05.221.458/0001-94  
Natureza Jurídica: SOC. P/COTAS RESP. LTDA-EMPRESA PRIVADA  
Atividade Econômica: OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS  
Endereço: TRAVESSA FLORIVAL OLIVEIRA ANDAR1 1487  
ROTARY CLUB DE ITABAIANA - ITABAIANA CEP: 49506030

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **10/07/2020 11:07:55**, válida até **09/08/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço [www.sefaz.se.gov.br](http://www.sefaz.se.gov.br) pelo agente recebedor.

Aracaju, 10 de Julho de 2020

**Autenticação:20200710BUQP30**

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe  
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco  
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

Processo s/n

Parecer PGM Nº: 319/2020

Assunto: comprovação de regularidade fiscal após a assinatura do contrato ou aditivo

**EMENTA:**

Contratos nº 26/2020, nº 28/2020, nº 29/2020, nº 36/2019 e nº 125/2019. Comprovação de regularidade fiscal após a assinatura do contrato ou respectivo aditivo. Defeito sanável. Convalidação dos atos administrativos. Aplicação da Lei nº 9.784/99. Prevalência do interesse público primário do Município de São Cristóvão.

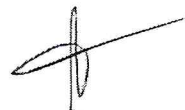
Trata-se de problemática suscitada pela Secretaria de Infraestrutura, em decorrência do alegado “despacho motivado” ou “manifestação” do chefe da Secretaria de Fazenda, que indicaria impossibilidade de emissão das respectivas notas de empenho, porque alguns documentos comprobatórios da regularidade fiscal das empresas contratadas teriam sido emitidos após as assinaturas daqueles instrumentos ou dos seus aditivos.

O cerne da controvérsia reside em saber se tal fato configura ilegalidade; ou se se trata de defeito sanável e que admitiria, por isso, a correção e conseqüente convalidação e aproveitamento dos atos praticados.

Pois bem, a teor do § 3º do art. 195 da Constituição da Federal, *“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*. Assim, de acordo com o referido preceito da Magna Carta, a vedação somente alcança os débitos para com a seguridade social.

As demais regularidades perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, portanto, não têm matriz constitucional. Ensina a boa hermenêutica, no que lhe concerne, que as regras impositivas de restrição de direito ou de imputação de penalidade não comportam interpretação extensiva e, sim, interpretação restritiva. Logo, não é dado ao intérprete ampliar a possibilidade de limitação de garantia ou de punição para além do que taxativamente prescreveu a legislação.

E o que dizem as normas de natureza infraconstitucional? De acordo com a Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos, no processo de seleção, por força do seu art. 29, deve ser exigida das licitantes, dentre outras, além da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia de Serviços (FGTS), a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.



Há consolidado entendimento, por outro lado, que essa exigência também se aplica às contratações direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, também durante a execução dos contratos, em face do disposto no inciso XII do art.55 da referida Lei de Licitações. Já a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplina no seu art. 42 que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista da ME e da EPP deve ocorrer somente quando da contratação.

O conjunto normativo, com isso, indica haver uma obrigatoriedade da Administração de somente firmar contrato com quem detiver regularidade fiscal, salvo as excepcionalidades contempladas na própria legislação. Tudo isso com o propósito de se verificar, sobretudo, a idoneidade da contratada e reguardar o interesse público. Mas a hipótese não é de irregularidade fiscal, e sim de comprovação a *posteriori*. As informações prestadas no pedido evidenciam isso.

Em situação tal qual há ou perdura a irregularidade? A nosso juízo, com o respeito da opinião contrária, não. Ilegalidade existiria se a contratação e/ou a continuidade do vínculo se sucedesse com pessoa jurídica comprovadamente detentora de irregularidade fiscal ou trabalhista ou relativa à Seguridade Social ou ao FGTS. Não é caso.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, porque relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal "Conteúdo Jurídico" – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

*"Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*

*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

(...)



*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

*II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).*

*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*

E não houve prejuízo ao Município. Invalidar os contratos e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada, por exemplo, das obras de **“urbanização da Praça Romualdo Prado”**, de **“construção da Praça José Milton do Cinema”**, de **“terraplenagem e pavimentação do entorno da ponte do Povoado Camboatá”** e de **“construção da Praça Arnaldo Ramos”** e **“pavimentação e drenagem do Conjunto Lauro Rocha”**.

Todas elas, isso fato, são obras de infraestrutura há muito esperadas pelas comunidades e proporcionarão melhor qualidade de vida. Impõe-se prevalecer o interesse público primário da Administração Pública do Município de São Cristóvão e, conseqüentemente, o bem comum e o interesse coletivo.

**Ante o exposto**, com base no que fora documentado e nas razões acima, somos da opinião que não há razão e fundamento para considerar inválidos os contratos e os aditivos firmados com a comprovação posterior da exigida regularidade fiscal, porque a apresentação das certidões e conseqüente recebimento pela Administração convalidaram os atos até então praticados, aproveitando-os para todos os efeitos. Conseqüentemente, inexistente óbice para os respectivos

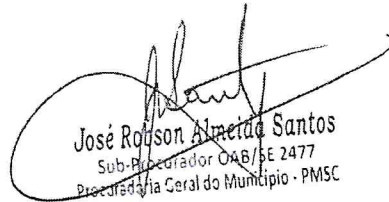




empenhos e liquidação da despesa pública dali decorrente, porque tem por base contratação válida e eficaz (art. 63, §2º, inciso I a III, da Lei nº 4.320/64).

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 30 de abril de 2020.

  
José Robinson Almeida Santos  
Sub-Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC